

ADENDO AO PARECER Nº , DE 2009

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2009, proveniente da Medida Provisória nº 460, de 30 de março de 2009, o qual dá nova redação aos arts. 4º, 5º e 8º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que tratam de patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, atribui à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL as atribuições de apurar, constituir, fiscalizar e arrecadar a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública; altera as Leis nºs 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.652, de 7 de abril de 2008, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 6.099, de 12 de setembro de 1974, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; e dá outras providências.

RELATORA-REVISORA: Senadora **LUCIA VÂNIA**

Apresentamos à Mesa do Senado Federal, na qualidade de Relatora-Revisora, parecer de Plenário ao Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 12, de 2009, com ementa em epígrafe.

Contudo, após negociação com os demais Parlamentares e com representantes do Poder Executivo, decidimos apresentar mais duas

emendas, de natureza redacional, cuja finalidade é aperfeiçoar o texto do PLV, do ponto de vista técnico.

A primeira delas visa corrigir equívoco de redação no *caput* do art. 18, substituindo a expressão “concessão de uso” por “concessão de direito real de uso”, mais precisa e adequada do ponto de vista jurídico e doutrinário.

Também propomos corrigir os termos da isenção prevista no art. 19 do PLV, voltada aos deficientes auditivos, a fim de melhor definir os parâmetros de determinação do grau de deficiência. Essa alteração se articula com as normas da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro como emenda constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, consoante o procedimento fixado pelo art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, ratificamos nosso voto anteriormente apresentado, acrescido das seguintes emendas:

EMENDA Nº – Relator-Revisor

Substitua-se, no *caput* do art. 18 do PLV nº 12, de 2009, a expressão “concessão real de uso”, pela expressão “concessão de direito real de uso”.

EMENDA Nº – Relator-Revisor

Dê-se ao inciso IV e ao § 7º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, na forma do art. 19 do PLV nº 12, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 19.

‘Art. 1º
.....

IV – pessoas com deficiência física, visual, auditiva, intelectual severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;
.....

§ 7º Para a concessão do benefício previsto no inciso IV deste artigo, é considerada pessoa com deficiência auditiva

aquela que apresenta perda bilateral permanente, parcial ou total, de 41dB (quarenta e um decibéis) ou mais, na média das frequências audiométricas de 500 Hz, 1.000 Hz, 2.000 Hz, 3.000 Hz e 4.000 Hz.’ (NR)”

Sala das Sessões,

, Relator-Revisor